

Qual a utilidade da Lei da Guarda Compartilhada (Lei 13.058/2014)?

Sérgio de Moura Rodrigues

“Tenho vergonha de dizer que sou juiz porque posso ser lembrado da passividade diante da injustiça, das desculpas para os descasos cotidianos, da falta de humanidade para reconhecer os erros que se cometem em nome da justiça e de todos os “floreios”, sinônimos e figuras de linguagem para justificar atos abomináveis” (João Batista Damasceno).ⁱ

Recentemente, mais precisamente em dezembro de 2014, mais uma Lei importante e muito necessária à proteção das crianças e adolescentes, principalmente os filhos de pais separados, foi sancionada, trata-se da Lei 13.058/2014 – a Lei da Guarda Compartilhada, batizada como a Lei da Igualdade Parental, uma tendência mundial e amplamente aplicada em todas as nações mais desenvolvidas, há muito tempo, porém, de forma inexplicável, ignorada no Brasil.

Cabe ressaltar que a citada Lei veio pela necessidade de corrigir distorções geradas por entendimentos tendenciais e equivocados, principalmente dos operadores do direito, em relação à primeira lei da guarda compartilhada editada em 2008, sob o número 11.698/2008.

Partindo de um valoroso trabalho de pesquisa e catalogação de decisões judiciais, realizado pela mãe e avó Iraci Curtiⁱⁱ, na jurisdição do Tribunal de Justiça de São Paulo, foram analisados 184 julgados de primeiro grau (sentenças) e segundo grau (acórdãos), buscando neles a aplicação da nova lei da guarda compartilhada – Lei 13.058/2014.

Infelizmente as conclusões não são nada alentadoras, pelo contrário, decepcionantes.

Sim, para que serve uma lei se o Poder Judiciário Brasileiro, primeiro responsável pela fiscalização do cumprimento das leis, simplesmente a ignora ou pior a desclassifica e a desautoriza?

Situação semelhante já vem acontecendo com a Lei da Alienação Parental, (Lei 12.318/2010) sancionada em 2010 e agora mais uma vez com a Lei da Guarda Compartilhada, sancionada em dezembro de 2014.

Neste estudo vamos analisar apenas a afirmativa contida na Lei 13.058/2014, que nos diz que a regra a ser adotada é a guarda compartilhada e principalmente quando não houver acordo:

§ 2º. Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

O texto da lei é claro, os julgadores devem aplicar o regime de guarda compartilhada, principalmente quando não houver acordo sobre o tipo de guarda, isto é, um quer a guarda compartilhada e o outro não quer ou então, desenhando para melhor compreensão: quando um quer a guarda unilateral e outro quer a compartilhada, o que deve fazer julgador?

Sem sombra de dúvidas, aliás, nem precisaria ser magistrado para saber o que fazer, pois a lei é mais do que clara e objetiva, mas o que vemos, sim, o que vemos é que a despeito de clareza da lei, amplamente discutida e debatida em todos os seguimentos, por experientes e estudiosos juristas, por profissionais da psicologia e também da saúde física, analisada exaustivamente pelo poder legislativo, nas duas casas legislativas, inclusive com audiências públicas, após 6 meses de vigência, com ampla divulgação em nível nacional e internacional, tem-se que ler decisões judiciais como estas que citamos a seguir:

0032462-84.2011.8.26.0564 Apelação / Guarda Relator(a): Alexandre Marcondes Comarca: Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 27/01/2015 Data de registro: 27/01/2015 Ementa: GUARDA DE MENOR. Guarda unilateral do filho atribuída à mãe, nos autos em apenso. Instituto da guarda que tem como objetivo primordial a proteção dos interesses da menor, visando seu bem-estar e completo desenvolvimento psíquico-físico. Situação conflituosa entre as partes que de todo modo não justifica o compartilhamento da guarda. Incidência do artigo 1.583, § 2º do Código Civil. Guarda unilateral exercida pela mãe que se mostra mais viável no momento. RECURSO DESPROVIDO

Neste recurso de Apelação Cível, de nº 0032462-84.2011.8.26.0564, do Tribunal de Justiça de São Paulo, vemos que o senhor relator não sabe que a Lei 13.058/2014 alterou o § 2º do art.1.583 (*Art. 1.583, § 2o Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014*), pois citou o texto integral antigo, como vemos:

[...] “De acordo com o disposto no artigo 1.583, § 2º e incisos do Código Civil, **“A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II saúde e segurança; III educação”**”. (APELAÇÃO Nº 0032462-84.2011.8.26.0564 SÃO BERNARDO DO CAMPO VOTO Nº 6798 - 5/6).
[...]

Ou então como esta sentença, da Comarca de Araçatuba-SP:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - ARAÇATUBA - Processo 1001934-55.2015.8.26.0032 - Procedimento Ordinário - Guarda - J.R.O. - E.A. - Vistos. JANDERSON ROBERTO DE OLIVEIRA ajuizou a presente Ação de Regulamentação de **Guarda Compartilhada** das crianças AUGUSTO VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA e GUSTAVO FELIPE ALVES DE OLIVEIRA em face de EDNE ALVES. Alega, em síntese, que está preocupado com a criação das crianças e que, em razão da mudança de endereço, elas estão sob a influência de más companhias, o que se tem afetado seus comportamentos. A audiência de conciliação restou infrutífera. A requerida foi citada e apresentou contestação salientando, em resumo, que as crianças não se dão bem com a atual companheira de seu pai e que sempre cuidou dos filhos com dedicação e zelo. É o breve relatório. DECIDO. O pedido de modificação de guarda é improcedente. A **Guarda Compartilhada**, não obstante recomendada pelos psicológicos, não se revela adequada na hipótese vertente, em razão da relação beligerante travada entre os genitores. A **Guarda Compartilhada** ocorre para que melhor se atenda aos anseios morais, educacionais, psicológicos e sociais do menor, a fim de permitir-lhe um desenvolvimento moral, intelectual e espiritual saudável. Adverte o jurista Guilherme Gonçalves Strenger, in verbis “Seja qual for a orientação legal, a verdade é que o maior bem do menor que deve guiar o juiz é o de buscar o que é mais vantajoso quanto ao seu modo de vida, seu desenvolvimento, seu futuro, felicidade e equilíbrio.” (in O novo Código Civil - estudos em homenagem ao Prof. Miguel Reale, ed. LTr, 2003, p. 1239). Com efeito, a guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II - saúde e segurança; e III - educação (art. 1583, §2º, do Código Civil). No caso em apreço, os menores sempre estiveram sob a guarda da genitora, de modo que não há nos autos elementos suficientes que permitam concluir que ela vem faltando com seus deveres e obrigações maternas. Como bem salientado pelo representante do Ministério Público, a alternância da guarda, como proposta pelo requerente, traria grave prejuízo a vida diária das crianças, que se veriam mudando de residência a cada 15 (quinze) dias. Ademais, inexistente qualquer inconveniente para as **visitas** do autor às crianças, de modo que o pedido não deve prosperar, mesmo porque, as crianças se encontram num ambiente familiar saudável, que lhes proporcionam moradia, alimentação, educação, transporte, educação religiosa, e, principalmente, segurança e estabilidade emocionais, inexistindo qualquer motivo plausível para nova mudança em suas vidas, mormente estando elas residindo em outra cidade. **Nesse sentido: “Ementa: Guarda de menor compartilhada - Impossibilidade - Pais residindo em cidades distintas - ausência de diálogos e entendimento entre os genitores sobre a educação do filho - guarda alternada - inadmissível - prejuízo à formação do menor. A Guarda Compartilhada pressupõe a existência de diálogo e consenso entre os genitores sobre a educação do menor. Além disso, Guarda Compartilhada torna-se utopia quando os pais residem em cidades distintas, pois aludido instituto visa à participação dos genitores no cotidiano do menor, dividindo direitos e obrigações oriundas da guarda. O instituto da guarda alternada não é admissível em nosso direito, porque afronta o princípio basilar do bem-estar do menor, uma vez que compromete a formação da criança, em virtude da instabilidade de seu cotidiano. Recurso desprovido.” (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.00.328063-3/000 - rel. Des. Lamberto Sant’Anna - Data do acordo: 11/09/2003 Data da publicação: 24/10/2003).** Nos casos que envolvem guarda de filho e direito de visita, é imperioso ater-se sempre ao interesse do menor. A guarda alternada, permanecendo o filho uma semana com cada um dos pais não é aconselhável, pois as repetidas quebras na continuidade das relações e ambiência afetiva, o elevado número de separações e reaproximações provocam no menor instabilidade emocional e psíquica, prejudicando seu normal desenvolvimento, por vezes retrocessos

irrecuperáveis. Nesse aspecto, *importante salientar que a requerida deixou em aberto qualquer tipo de aproximação do pais com os filhos ao mencionar que ele poderá “levá-los e buscá-los diariamente na escola, acompanhá-los ao médico e dentista sempre que necessário; acompanhar juntamente com a mãe o crescimento físico e intelectual das mesmas, se informando sobre os lugares que frequentam e com quem estão se relacionando, em fim, participar efetivamente do cotidiano de seus filhos”*. Dessa forma, para melhor desenvolvimento dos menores, **de rigor a manutenção da guarda unilateral à genitora** Edne Alves. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão ajuizada por JANDERSON ROBERTO DE OLIVEIRA em face de EDNE ALVES, mantendo a guarda dos menores Augusto Vinicius Alves de Oliveira e Gustav Felipe Alves de Oliveira com a requerida. Sem custas em razão da gratuidade concedida. Condeno o autor, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo, por equidade (art. 20, § 4º, CPC), R\$500,00. Contudo, sendo ele beneficiário da gratuidade judiciária, a cobrança da verba honorária fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Arquivando-se os autos oportunamente, com as cautelas de praxe. P. R. I. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP), CLOVIS EDUARDO RUPERES TERUEL (OAB 329325/SP) 15/06/2015 - caderno 4 - Judicial - 1ª Instância - Interior - Parte I - Página 235

Note-se que o sábio julgador enumerou as vantagens da guarda compartilhada, descreveu as condições de convívio, todas ideais e afeitas ao regime de guarda compartilhada, porém diz que não é possível e finaliza sua confusa decisão, fixando a guarda unilateral à mãe. Entende-se, assim, os lamentos do Dr. Damasceno.

Nesta decisão como na maioria absoluta das demais analisadas fica bem claro que o pai está totalmente subjugado às vontades da mãe, ela ditou a sentença, ela condicionou o convívio e ainda, como sempre, postou-se de “boa mãe” e como todas as outras alienadoras jamais cumprirá sequer uma de suas palavras, temos aí mais um candidato à ALIENAÇÃO PARENTAL, padrão internacional, fato que o sábio julgador sabe, mas finge não saber e respira aliviado: “livrei-me de mais uma, que vão se matar lá fora”.

Detalhando o raciocínio destacamos a frase:

“A **Guarda Compartilhada**, não obstante recomendada pelos psicológicos, não se revela adequada na hipótese vertente, em razão da relação beligerante travada entre os genitores.”

Quem é o cego? Se há relação beligerante, como ela portou-se tão “boazinha” na audiência, oferecendo condições de livre convívio dos filhos com o pai?

De que valeu tanto esforço como já citado, se nada mudou, se o poder judiciário ainda aplica entendimentos retrógrados, defendidos antes da lei, criada e defendida justamente para reverter este tipo de entendimento?

O ato decisório não respeita a lei, simplesmente a ignora, estaria o senhor julgador decidindo conforme sua consciência e experiências próprias, quando deveria cumprir a lei e motivar claramente sua decisão?

Lamentavelmente somos forçados a concordar com Lênio Streckⁱⁱⁱ:

“A inconstitucionalidade do Brasil? A confusão entre os dois corpos do rei ocorre todos os dias. Como explicar a tese dos dois corpos do rei que existe desde 1495? Simples. Quando alguém vai ao Judiciário, não vai pedir a opinião pessoal do juiz – corpo natural - acerca do tema. Nem vai perguntar se o que diz a lei é justo ou injusto. Fosse para discutir a justiça ou a injustiça seria mais fácil pedir a opinião de um filósofo moral.”

Pois é, e o mais incrível é que o julgador em questão, após 6 meses de vigência da Lei da Guarda Compartilhada (24/12/2014), refere um Recurso de Apelação (**TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.00.328063-3/000 - rel. Des. Lamberto SantAnna - Data do acórdão: 11/09/2003 Data da publicação: 24/10/2003**) que também já estava superado, pois nesta época o STJ já ditava novos comportamentos em relação a situação em apreço e exatamente contrários ao entendimento do douto magistrado, pois, como podemos ver no Recurso Especial nº 1.418.596 de 03 de junho de 2014, da Terceira Turma do STJ, abaixo, ocasião em que já se firmava entendimento superior e totalmente diverso do posicionamento do julgador em questão:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.596 - RS (2013/0376172-9) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RECORRENTE: J C G ADVOGADO: FERNANDA ELISA DANNER E OUTRO(S) RECORRIDO: C G ADVOGADOS: LINO AMBROSIO TROES E OUTRO(S) ÂNGELA BASEGGIO TROES E OUTRO(S) TIAGO BASEGGIO TROES E OUTRO(S) EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. **5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.**

6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das Documento: 1326780 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 25/06/2014 Página 1 de 15 Superior Tribunal de Justiça notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso

Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 03 de junho de 2014(Data do Julgamento) MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora. Disponível na íntegra também em <http://criancafeliz.org/wp-content/uploads/2014/11/nova-decis%C3%A3o-GC-STJ-agoto-2014.pdf>.

Observe-se que o STJ já manifestava esta posição em 2011, como podemos ver no Recurso Especial 1.251.000 MG 2011/0084897-5 - T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 31/08/2011

RECURSO ESPECIAL 1.251.000 MG 2011/0084897-5 - T3 - TERCEIRA TURMA, DJE 31/08/2011 - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL EPROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO.NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE.

1. Ausente qualquer um dos vícios assinalados no art. 535 do CPC, inviável a alegada violação de dispositivo de lei.

2. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais.

3. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.

4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.

5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole.

6. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.

7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a mono parentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar.

8. A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas.

9. O estabelecimento da custódia física conjunta, sujeita-se, contudo, à possibilidade prática de sua implementação, devendo ser observada as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como a localização das residências, capacidade financeira das partes, disponibilidade de tempo e rotinas do menor, além de outras circunstâncias que devem ser observadas.

10. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão.

11. Recurso especial não provido. (Recurso Especial 1.251.000 MG 2011/0084897-5 - T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 31/08/2011 – Ministra NANCY ANDRIGHI)

Em ambos os recursos, Relatora Ministra Nancy reafirma seu entendimento de que: **“5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.”**, porém não sabemos até hoje a quem ela estava falando, se seus pares e subordinados, além de demonstrarem total desrespeito às leis, também ignoram as decisões superiores, aplicando jurisprudência atrasada, julgamentos ultrapassados pelo entendimento do próprio órgão, e mais grave ainda, a própria lei, dando razão ao desabafo do Juiz João Batista Damasceno, transcrito:

“- Tenho vergonha de dizer que sou juiz porque posso ser lembrado da passividade diante da injustiça, das desculpas para os descasos cotidianos, da falta de humanidade para reconhecer os erros que se cometem em nome da justiça e de todos os “floreios”, sinônimos e figuras de linguagem para justificar atos abomináveis. João Batista Damasceno.^{iv}

Pois é, eu também teria vergonha do judiciário brasileiro se fosse colega do excelentíssimo magistrado e de tantos outros, e como um simples mortal, tenho muita vergonha do nosso poder judiciário, salvo raras exceções.

Não obstante ao atropelo à Lei 13.058/2014, na decisão citada, como em várias outras analisadas neste estudo, somos forçados a suportar flagrantes e escancarados ataques a nossa tão desgastada língua portuguesa e a todas as regras ortográficas que se conhece, denunciando-se assim mais uma razão que aponta gritante falha no sistema judiciário, já denunciada: Poucos juízes leem os processos e muito menos os que assinam:

“O povo brasileiro não tem conhecimento do estado de insolvência intelectual do Poder Judiciário no Brasil, mas precisa, como questão de interesse nacional, tomar conhecimento que:
1) os juízes não leem todas as causas que lhes são encaminhadas;
2) muitos dos julgamentos são preparados por pessoas que não passaram em concurso público para ser juiz.”^v

Ou mais triste ainda, como é o caso do artigo “Advogado escreve receita de pamonha para provar que juiz não lê os autos”:

“Senhores julgadores, espero que entendam o que faço nestas pequenas linhas, e que não seja punido por tal ato de rebeldia, mas há tempos os advogados vêm sendo desrespeitados pelos magistrados, que sequer se dão ao trabalho de analisar os pleitos que apresentamos. Nossas petições nunca são lidas com a atenção necessária. A maior prova disso, será demonstrada agora, pois se somos tratados como pamonhas, nada mais justo do que trazer aos autos a receita desta tão famosa iguaria. Rale as espigas ou corte-

as rente ao sabugo e passe no liquidificador, juntamente com a água, acrescente o coco, o açúcar e mexa bem, coloque a massa na palha de milho e amarre bem, em uma panela grande ferva bem a água, e vá colocando as pamonhas uma a uma após a fervura completa da água, Importante a água deve estar realmente fervendo para receber as pamonhas, caso contrário elas vão se desfazer. Cozinhe por mais ou menos 40 minutos, retirando as pamonhas com o auxílio de uma escumadeira.”^{vi}

Este é um fato lamentável, porém não é único, existem outros como podemos ver no Anexo 1 – “Quadro comparativo de decisões semelhantes”, a incrível coincidência de sentenças iguais demonstrando total descaso das autoridades julgadoras para com os jurisdicionados – as crianças, ai se pergunta: a frase mais usada em todas as decisões (sentenças e acórdãos) em todo o Brasil é “pelo melhor interesse do menor” e então, é esta a melhor defesa que o Judiciário pode apresentar para proteger as crianças e os adolescentes? Copiando sentenças e alterando a ordem dos parágrafos para mascarar a ação, utilizando como parâmetro decisões de séculos passados quando temos importantes decisões modernas, contemporâneas, que acompanham a evolução social?

Reforçando as teses de que o judiciário não cumpre as leis, alguns magistrados não leem o que assinam e o fato de não cumprirem a própria Constituição, motivando suas decisões, apresentamos uma tabela comparativa de 3 (três) sentenças, as quais deixam claro o que tentamos explicar, encontrando nestas, os efeitos mágicos da informática: “Control C mais Control V”, observando-se ainda a intenção de mascarar a ação, pois as frases copiadas e coladas estão em posições diferentes no texto conforme podemos ver no **Anexo 1 (Tabela 2 - Quadro comparativo de sentenças judiciais - Guarda Compartilhada – Tribunal de Justiça de São Paulo (janeiro-junho de 2015).**

É flagrante o descumprimento da lei, por quem jamais poderia incorrer em erros deste tipo, porém é ainda mais grave a falta de motivação por parte do julgador, dever legal^{vii}, não basta apenas a vontade, o sentimento ou muito menos sua consciência ao proferir uma sentença.

Analisando a sentença seguinte não encontramos o cumprimento da lei, ao contrário, encontramos o descumprimento imotivado da Lei 13.058/2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – 30/06/2015 NOVA ODESSA -
Processo 0000742-56.2013.8.26.0394 (039.42.0130.000742) - Procedimento Ordinário - Guarda - A.D.M. - E.S.S. - Vistos. Fls. 365/366 e 367/368: A alteração legislativa a respeito da guarda não determina a obrigatória adoção da modalidade compartilhada quando há elementos nos autos indicando que ela deve ser atribuída a apenas um dos pais, como, até o momento, é o caso dos autos. Por esse motivo, indefiro os pedidos formulados. Intime-se. - ADV: JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS (OAB 225930/ SP), JOSE RENATO

Está clara e confessa a intenção de não cumprir a lei “**A alteração legislativa a respeito da guarda não determina a obrigatória adoção da modalidade compartilhada**” pergunta-se: de que alteração legislativa está o senhor doutor falando? De quais elementos? Se a Lei 13.058/2014 é clara, justamente ao contrário do que alega, o princípio de tudo é a guarda compartilhada, inclusive em sede de Medida Liminar, como podemos ver no bom exemplo, decisão de um colega, que por certo dedica-se a tão nobre profissão de forma diferente: lê, estuda, aperfeiçoa-se, como deveria ser com todos os integrantes do Poder Judiciário, que abocanham do erário público (nossos impostos), inclusive “auxílio livros”, para que? vejamos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – 26-06-2015 PRESIDENTE EPITÁCIO - Processo 0004938-31.2015.8.26.0481 - Procedimento Ordinário - Guarda - F.S.A. - A.C.C.S. - Feito nº 1.966/2015 Dada a desavença das partes em relação ao filho menor P. H. S. A., **indefiro o pedido de guarda provisória em favor do autor. Porém, visando salvaguardar os interesses do menor, em sede de cognição sumária, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e defiro às partes a guarda provisória compartilhada, a teor do que dispõe o artigo 1.584, § 2º, do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei 13.058, de 22/12/2014, observando, porém, a desnecessidade de expedição de qualquer termo, tendo em vista que ambas a detém legalmente em face do poder familiar (art. 22, da Lei 8.069/90 e art. 1.634 do Código Civil)**. Por outro lado, indefiro a expedição de ofício para busca de eventual procedimento administrativo envolvendo o menor e instaurado pelo Conselho Tutelar desta cidade, porquanto desnecessário para o deslinde da controvérsia, sobretudo porque pelo documento daquele órgão acostado a fls. 15 (de 285/05/2015) nenhuma providência foi ali tomada em razão das partes estar discutindo a guarda do infante judicialmente por meio do presente pedido. Por fim, defiro a produção da prova técnica, consistente na realização de estudo social do caso, inclusive com os avós paternos do menor, frente ao requerido pelo autor a fls. 17, parte final. Relatório em 30 dias a contar de eventual(is) entrevista(s) ou visita domiciliar. Requerida a intimação pela auxiliar do juízo, intime(m)-se prontamente para comparecimento à(s) entrevista(s). Ciência ao MP. - ADV: MAYCON LIDUENHA CARDOSO (OAB 277949/SP), JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO (OAB 147419/SP), RODNEY DA SANÇÃO LOPES (OAB 263512/SP) **30/06/2015 - caderno 4 - Judicial - 1ª Instância - Interior - Parte II - Página 1898**

Reforçando a análise do que a lei é clara e objetiva, citamos um julgado da Comarca de Caieiras-SP que merece respeito:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – 26-06-2015 CAIEIRAS - Processo 0005702-46.2013.8.26.0106 - Procedimento Ordinário - Guarda - A.B.G. - A.G. - **VISTOS**. ADRIANA BOTELHO GRALLER ajuizou ação de guarda contra ANDRÉ GRALLER, alegando que o filho das partes lury tem como endereço principal o domicílio do genitor e a guarda é compartilhada, assim requer a guarda unilateral. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/29). Foi realizado estudo social (fls. 32/33). A liminar foi indeferida (fls. 41). Estudo psicológico realizado (fls. 80/81). Contestação intempestiva a fls. 102/110. Houve estudo social no domicílio da autora (fls. 147/149). O Ministério Público opinou pela improcedência (fls. 178/180). É o relatório, em

síntese. Fundamento e decido. No mérito, a ação é mesmo improcedente. Em regra, a guarda deve ser mesmo compartilhada, conforme atual disposição do artigo 1584, § 2º, do Código Civil: Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. O domicílio do genitor foi fixado como base de moradia da criança, assim não houve problema no genitor mudar-se para Caieiras em busca de uma melhor qualidade de vida para a criança. Os estudos sociais e psicológicos produzidos apontam para a conveniência da guarda nos moldes atuais e manutenção do domicílio paterno como base de moradia da criança. A carta apresentada pela autora não muda o panorama dos autos, pois se referia a imóvel onde não mais reside o requerido e a namorada que não mais frequenta a casa dele. Assim, nada resta para desabonar a conduta do genitor e impor a guarda unilateral em favor da mãe. A regulamentação do tempo de convivência com a mãe deverá ser realizada em ação própria, que já foi proposta e tramita na 2ª Vara local. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com base no art. 269, I, CPC. Ante a sucumbência, condeno a autora em custas e honorários de 10% do valor da causa. P.R.I.C. - ADV: MARCOS ELIAS ALABE (OAB 116549/SP), DANIELE SOUZA DA SILVA (OAB 314484/SP), EDUARDO ALMEIDA SANTOS (OAB 320657/SP), EDILSON ALVES DE SOUZA (OAB 325595/SP). (26/06/2015 - caderno 4 - Judicial - 1ª Instância - Interior - Parte II - Página 2708).

Analisando e quantificando os julgados pesquisados, apresentamos um gráfico e uma tabela, retratando em números, a atuação do Poder Judiciário Paulista e o desrespeito à Lei 13.058/2014.

A tabela foi elaborada com base na análise cuidadosa dos 183 julgados encontrados com a frase “Guarda Compartilhada” no site do Tribunal de Justiça, onde se buscou por primeiro ver a incidência da aplicação da guarda compartilhada em detrimento da guarda unilateral, revelando a triste realidade: A lei não está sendo aplicada, conforme deveria, isto é, no momento, ainda não atingiu seu objetivo principal, qual seja, proteger de fato e de direito as crianças e os adolescentes, da insensatez dos próprios pais.

Tabela 1 – Guarda Compartilhada – Tribunal de Justiça de São Paulo (janeiro-junho de 2015)

Ordem	Cidade/Comarca/2º Grau*	Nº decisões**	GC***
1	Amparo e Ibirapuera	3	3
2	Andradina	1	1
3	Apiaí	3	0
4	Araçatuba	2	2
5	Araraquara	4	2
6	Avaré	2	0
7	Barretos	1	1
8	Barueri	2	1
9	Bauru	3	2
10	Bebedouro	2	1
11	Boituva	1	1
12	Botucatu	1	1
13	Bragança Paulista	2	2
14	Butantã	2	2
15	Caieiras	1	1
16	Cajamar	1	1
17	Campinas	2	1
18	Capão Bonito	1	1
19	Capital	19	13
20	Caraguatatuba	2	1
21	Carapicuíba	1	0
22	Catanduva	2	2
23	Cerquillo	1	1
24	Conchas	1	1
25	Cotia	2	2
26	Cubatão	3	2
27	Embu Das Artes	1	1
28	Ferraz De Vasconcelos	2	1
29	Franca	3	2
30	Garça	1	1
31	Guararapes	2	2
32	Guaratinguetá	1	1
33	Guarujá	1	1
34	Guarulhos	3	1
35	Ipiranga	1	1
36	Itanhaém	1	1
37	Itapetininga	2	2
38	Itapeva	1	1
39	Itapevi	2	2
40	Itaquera E Guaianazes	3	3
41	Itatiba	1	1
42	Jabaquara E Saude	1	1
43	Jau	1	1
44	Limeira	1	0
45	Manlia	4	3

46	Mauá	2	2
47	Mirandópolis	1	1
48	Mogi Das Cruzes	1	1
49	Mogi-Mirim	1	1
50	Mongagua	2	1
51	Nova Odessa	1	0
52	Novo Horizonte	2	1
53	Osasco	2	1
54	Oswaldo Cruz	1	1
55	Palestina	1	0
56	Palmital	1	1
57	Paulo De Faria	1	1
58	Penha	1	1
59	Pindamonhangaba	1	2
60	Pinheiros	3	2
61	Piraju	1	1
62	Porto Ferreira	1	1
63	Praia Grande	1	1
64	Presidente Epitacio	1	1
65	Presidente Prudente	3	3
66	Presidente Venceslau	1	1
67	Regente Feijó	1	0
68	Registro	1	0
69	Ribeirão Bonito	1	1
70	Roseira	2	2
71	Santa Bárbara D'oeste	2	1
72	Santa Cruz Das Palmeiras	1	1
73	Santana, Casa Verde, Vila Maria E Tucuruvi	1	0
74	Santo Amaro E Ibirapuera	7	6
75	Santo André	11	8
76	Santos	1	1
77	São Bernardo Do Campo	3	3
78	São José Dos Campos	1	2
79	São Miguel Paulista	1	1
80	São Sebastião	1	1
81	São Vicente	1	0
82	Sorocaba	1	1
83	Sumaré	3	2
84	Suzano	1	1
85	Tauboão Da Serra	1	1
86	Tatuapé	1	0
87	Tatui	1	1
88	TJ-SP	9	2
89	Tupã	1	0
90	Valinhos	1	0
91	Vila Mimosa	1	1
92	Vinhedo	1	1
93	Votuporanga	1	0
	Total	183	132

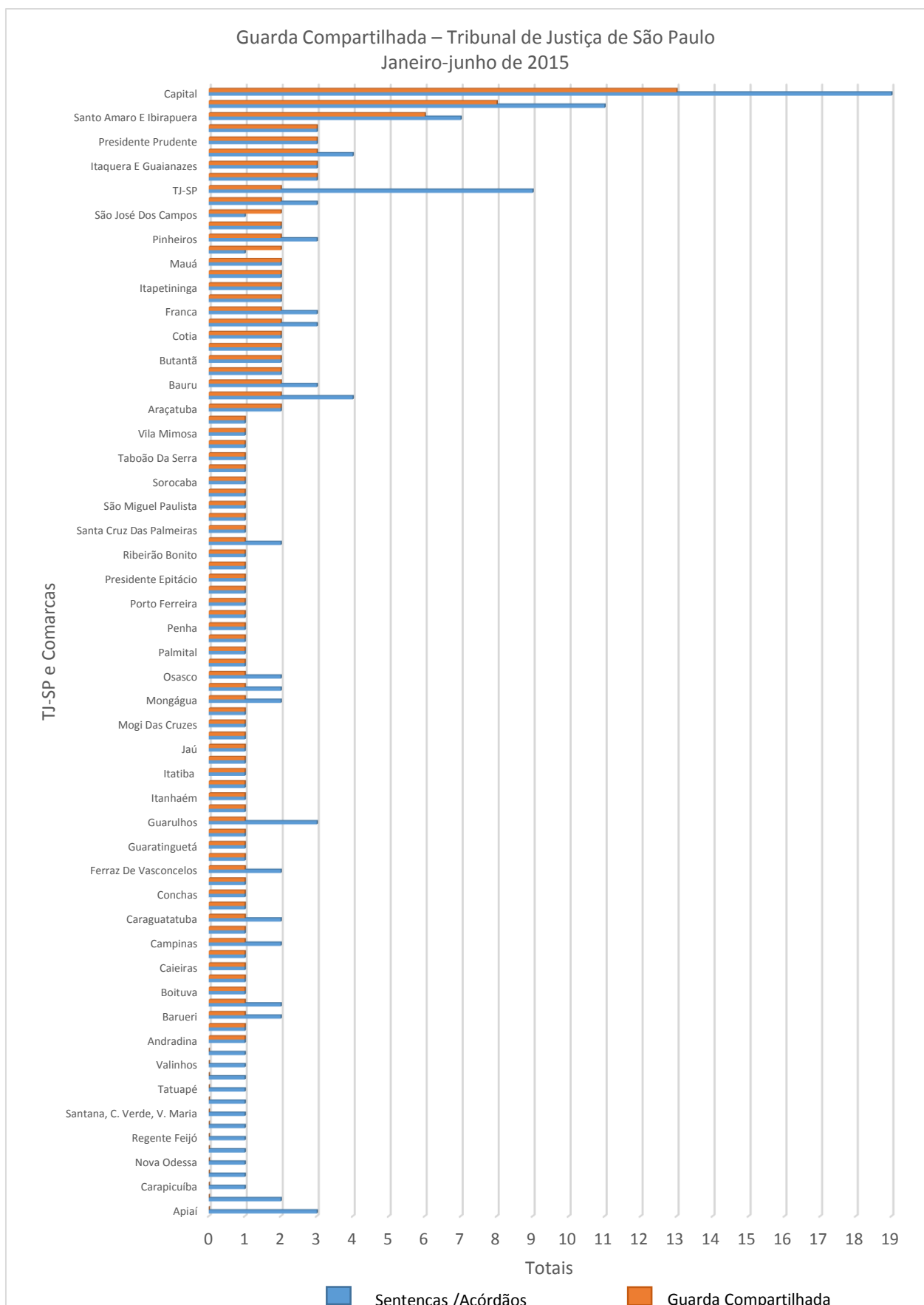
Legenda:

* - Cidade/Comarca/2º Grau: refere-se à cidade(s), com comarcas abrangentes e também ao TJ-SP (de um total de 645 municípios, apenas 92 apresentaram julgamentos sobre guarda no período analisado);

** - Nº decisões: número de julgados encontrados no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

*** - GC: Guarda Compartilhada aplicada conforme a Lei 13.058/2014.

Figura 1 – Gráfico Guarda Compartilhada – Tribunal de Justiça de São Paulo (janeiro-junho de 2015)



Diante da triste realidade apresentada somos forçados a afirmar que a lei está sendo descumprida e que o poder judiciário é o principal responsável, sendo pública tal atitude como podemos ver no artigo “**Eles não entenderam nada**”, recentemente publicado na Revista Veja.

“Juizes e desembargadores extrapolam a função de aplicar as leis e resistem em colocar em prática uma das legislações mais modernas do mundo.” *Mário Simas Filho*^{viii}

Da análise dos acórdãos e sentenças ainda podemos inferir outros dados relevantes, que serão quantificados em estudo posterior, quais sejam:

1. Grande parte dos membros do Poder Judiciário (desembargadores, juizes, assessores de gabinete e estagiários) ainda não conhecem a Lei 13.058/2014;
2. Em seis meses, em recursos sobre guarda de filhos, pouquíssimos acórdãos foram proferidos;
3. De um total de 645 municípios (maioria absoluta com comarca própria) em apenas 92 comarcas foram proferidas sentenças sobre guarda, isto é, apenas 15% (quinze por cento) das comarcas proferiram sentenças sobre guarda no período analisado;
4. Incidência altíssima de erros tanto ortográficos quanto gramaticais nos julgados;
5. Na maioria das decisões, na jurisdição do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando se aplica a Guarda compartilhada é sempre em função de pedido materno ou com a autorização dela, isto é, favorável à mãe nos moldes da Guarda Unilateral, mudando apenas o nome para guarda compartilhada, dando a falsa ideia de que a lei está sendo cumprida;
6. A residência é na maioria absoluta, o lar materno;
7. O sistema de “Visita quinzenal” persiste e sempre em detrimento do “pai”;
8. Poucos julgados apresentaram algumas horas a mais, nas quartas-feiras, sempre em caráter de esmola, para o “pai”;
9. Raríssimas vezes foi empregado o termo “convivência”, ainda permanece o emprego retrogrado e rançoso do termo “visitas”;
10. Em vários julgados, mesmo diante de proposta de acordo apresentado pelos pais, não houve a homologação, sob a alegação imotivada de ser “prejudicial à criança”;
11. Confusão entre Guarda Compartilhada com Guarda Alternada;

12. Muito rara a citação da lei e em muitos casos, embora citada, desqualificada e descumprida;
13. Grande parte dos julgados que indeferiu a Guarda Compartilhada, o fez sob a alegação dos argumentos “falta de consenso entre os pais”, “alto nível de beligerância” e o mais esdrúxulo de todos: “ser prejudicial ao menor”;
14. Em nenhuma das decisões que negaram o cumprimento da lei 13.058/2014, foi encontrado referências sobre um dos pais estarem infringindo o disposto no Art. Art. 1.583, § 2º. ix;
15. Em apenas um dos julgados analisados um PAI declarou ao julgador que não queria a guarda compartilhada, em acordo com o previsto no §2º do Art. 1.584 (§ 2º. Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, **salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.**).

Diante desta realidade a Associação Brasileira Criança Feliz – ABCF, com o apoio e trabalho de seus associados, juntamente com o OBSERVATÓRIO DA GUARDA COMPARTILHADA - OBGC BRASIL^x, estará monitorando a aplicação da Guarda Compartilhada e denunciando o descumprimento da Lei 13.058/2015.

A pesquisa será realizada em todos os estados do Brasil, analisando a aplicação da Guarda Compartilhada nos Tribunais de Justiça respectivos.

Concluindo, afirmamos que esse estudo será mantido e atualizado, pois continuaremos acompanhando as decisões judiciais a respeito da aplicação da Lei 13.058/2014, a Lei da Guarda Compartilhada, mas infelizmente já temos um panorama do que se espera do poder encarregado da JUSTIÇA, a julgar pela tendência, podemos esperar apenas INJUSTIÇA, pois a lei em estudo foi criada especialmente para proteger as crianças e os adolescentes de seus próprios pais e o que vemos é ela, além de ser desconhecida de maioria dos que tem obrigação legal de conhecer e aplicar, aqueles que a conhecem, por simples vontade boicotam ou aplicam de forma errada, prejudicando milhões de crianças e adolescentes, endossando a ação de pessoas inconsequentes e irresponsáveis, que sequer poderiam ser chamados de “pais”.

Bibliografia

1. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.
2. LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da **Lei** no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)
3. DAMASCENO João Batista. **Artigo Tenho vergonha de ser juiz**. Disponível em: <http://lunatenorio.jusbrasil.com.br/artigos/196673019/tenho-vergonha-de-ser-juiz>, Acessado em 15 Jul. 2015;
4. STRECK, Lênio Luiz. **O que é preciso para (não) se conseguir um Habeas Corpus no Brasil**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-set-24/senso-incomum-preciso-nao-obter-hc-brasil#author>. Acessado em 24 Set 2015.

Anexo 1

Tabela 2 – Quadro comparativo de sentenças judiciais

Guarda Compartilhada – Tribunal de Justiça de São Paulo (janeiro-junho de 2015).

3-APIAÍ	4-APIAÍ	5-APIAÍ
<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – 09/06/2015 - APIAÍ emendar Processo 0001410-81.2015.8.26.0030 - Procedimento Ordinário - Guarda - J.L.P. - M.S.A. - Concedo à parte requerente os benefícios da assistência judiciária. Anote-se na autuação e no sistema SAJ e coloque(m)-se a(s) tarja(s) respectiva(s). Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que a instrução processual é indispensável para prova do alegado pela requerente, diante da necessidade de uma cognição mais exauriente acerca dos fatos levantados na petição inicial. Por ora, estão ausentes os requisitos e pressupostos do art. 273 do C.P.C. A Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, trouxe diversas modificações ao Código Civil, para tornar regra a aplicação da Guarda Compartilhada, exceto se comprovada sua inviabilidade. Esta modalidade de Guarda visa proteger o superior interesse dos filhos, assegurando lhes o convívio com o pai e com a mãe de forma igualitária após o fim da união conjugal. A lei deixa de priorizar a guarda unilateral com o intuito de minorar os efeitos que a separação conjugal acarreta aos filhos e garantir a continuidade dos vínculos parentais, ao buscar incutir na prole do casal uma visão de igualdade dos pais, em relação ao afeto recíproco e às responsabilidades dos genitores. A nova normatização legal visa garantir a presença e a participação de ambos os pais na vida dos filhos, permitindo a ambos os genitores o exercício dos deveres e direitos concernentes ao poder familiar. Assim dispõe o Código Civil, com as alterações supra mencionadas: CC/2002 - art. 1583, § 2º Na Guarda Compartilhada o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. A referida lei diz ainda: Art. 1583, § 3º: No caso</p>	<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – 17/06/2015 - APIAÍ emendar Processo 0000283-45.2014.8.26.0030 - Procedimento Ordinário - Guarda - C.A.S. - J.A.O.S. - Fls. 67/68. A Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, trouxe diversas modificações ao Código Civil, para tornar regra a aplicação da Guarda Compartilhada, exceto se comprovada sua inviabilidade. Esta modalidade de Guarda visa proteger o superior interesse dos filhos, assegurando lhes o convívio com o pai e com a mãe de forma igualitária após o fim da união conjugal. A lei deixa de priorizar a guarda unilateral com o intuito de minorar os efeitos que a separação conjugal acarreta aos filhos e garantir a continuidade dos vínculos parentais, ao buscar incutir na prole do casal uma visão de igualdade dos pais, em relação ao afeto recíproco e às responsabilidades dos genitores. A nova normatização legal visa garantir a presença e a participação de ambos os pais na vida dos filhos, permitindo a ambos os genitores o exercício dos deveres e direitos concernentes ao poder familiar. Assim dispõe o Código Civil, com as alterações supra mencionadas: CC/2002 - art. 1583, § 2º Na Guarda Compartilhada o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. A referida lei diz ainda: Art. 1583, § 3º: No caso em que os genitores residirem em municípios diferentes a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. A Guarda Compartilhada não pode ser confundida com convivência alternada. O compartilhamento da guarda não significa a alternância de domicílio pela criança, mas sim a divisão equilibrada de responsabilidades entre os genitores e de tempo de</p>	<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – 17/06/2015 - APIAÍ emendar Processo 0002107-39.2014.8.26.0030 - Procedimento Ordinário - Guarda - J.M.C. - A.C.B. - A Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, trouxe diversas modificações ao Código Civil, para tornar regra a aplicação da Guarda Compartilhada, exceto se comprovada sua inviabilidade. Esta modalidade de Guarda visa proteger o superior interesse dos filhos, assegurando lhes o convívio com o pai e com a mãe de forma igualitária após o fim da união conjugal. A lei deixa de priorizar a guarda unilateral com o intuito de minorar os efeitos que a separação conjugal acarreta aos filhos e garantir a continuidade dos vínculos parentais, ao buscar incutir na prole do casal uma visão de igualdade dos pais, em relação ao afeto recíproco e às responsabilidades dos genitores. A nova normatização legal visa garantir a presença e a participação de ambos os pais na vida dos filhos, permitindo a ambos os genitores o exercício dos deveres e direitos concernentes ao poder familiar. Assim dispõe o Código Civil, com as alterações supra mencionadas: CC/2002 - art. 1583, § 2º Na Guarda Compartilhada o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. A referida lei diz ainda: Art. 1583, § 3º: No caso em que os genitores residirem em municípios diferentes a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. A Guarda Compartilhada não pode ser confundida com convivência alternada. O compartilhamento da guarda não significa a alternância de domicílio pela criança, mas sim a divisão equilibrada de responsabilidades entre os genitores e de tempo de convívio destes com os filhos. A criança terá uma residência fixa e o</p>

<p>em que os genitores residirem em municípios diferentes a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.</p> <p>A Guarda Compartilhada não pode ser confundida com convivência alternada. O compartilhamento da guarda não significa a alternância de domicílio pela criança, mas sim a divisão equilibrada de responsabilidades entre os genitores e de tempo de convívio destes com os filhos. A criança terá uma residência fixa e o genitor que não possui a custódia física do filho exercerá o direito de convivência e de participação em sua vida, que não se restringirá à simples visitação. A guarda só não será compartilhada se um dos genitores manifestar sua falta de interesse na guarda do filho, permitindo que ela seja exercida de forma unilateral ou, se um dos genitores não estiver apto a exercê-la. Nesse sentido: CC/ 2002 - Art. 1584, § 2º: Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a Guarda Compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do filho.</p> <p>O comprometimento de ambos os genitores com a criação e com a felicidade dos filhos é fundamental para a Guarda Compartilhada, na qual se deve prevalecer o bom senso no acordo dos períodos de convivência e na definição das atribuições de cada um. Diante do exposto, deverão as partes emendar a petição inicial, para inserir na demanda as diretrizes acima expostas. Na hipótese de não desejarem a Guarda Compartilhada, deverão manifestar tal intenção de forma justificada.</p> <p>Int. - ADV: MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA (OAB 286251/SP)</p>	<p>convívio destes com os filhos. A criança terá uma residência fixa e o genitor que não possui a custódia física do filho exercerá o direito de convivência e de participação em sua vida, que não se restringirá à simples visitação. A guarda só não será compartilhada se um dos genitores manifestar sua falta de interesse na guarda do filho, permitindo que ela seja exercida de forma unilateral ou, se um dos genitores não estiver apto a exercê-la. Nesse sentido: CC/ 2002 - Art. 1584, § 2º: Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a Guarda Compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do filho.</p> <p>O comprometimento de ambos os genitores com a criação e com a felicidade dos filhos é fundamental para a Guarda Compartilhada, na qual se deve prevalecer o bom senso no acordo dos períodos de convivência e na definição das atribuições de cada um. Diante do exposto, deverão as partes emendar a petição inicial, para inserir na demanda as diretrizes acima expostas. Na hipótese de não desejarem a Guarda Compartilhada, deverão manifestar tal intenção de forma justificada.</p> <p>Int. - ADV: MELLISSA BANDEIRA DE ARAÚJO (OAB 325434/SP), MICHELA DE SOUZA LIMA (OAB 280341/SP)</p>	<p>genitor que não possui a custódia física do filho exercerá o direito de convivência e de participação em sua vida, que não se restringirá à simples visitação. A guarda só não será compartilhada se um dos genitores manifestar sua falta de interesse na guarda do filho, permitindo que ela seja exercida de forma unilateral ou, se um dos genitores não estiver apto a exercê-la. Nesse sentido: CC/ 2002 - Art. 1584, § 2º: Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a Guarda Compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do filho.</p> <p>O comprometimento de ambos os genitores com a criação e com a felicidade dos filhos é fundamental para a Guarda Compartilhada, na qual se deve prevalecer o bom senso no acordo dos períodos de convivência e na definição das atribuições de cada um. Diante do exposto, deverão as partes emendar a petição inicial, para inserir na demanda as diretrizes acima expostas. Na hipótese de não desejarem a Guarda Compartilhada, deverão manifestar tal intenção de forma justificada.</p> <p>Int. - ADV: CIRINEU NUNES BUENO (OAB 75501/SP)</p>
---	---	---

ⁱ DAMASCENO, João Batista. Tenho vergonha de ser juiz. Disponível em: <http://lunatenorio.jusbrasil.com.br/artigos/196673019/tenho-vergonha-de-ser-juiz>

ⁱⁱ CURTI, Iraci. Diretora da ABCF - São José do Rio Preto, SP.

ⁱⁱⁱ STRECK, Lênio Luiz. **O que é preciso para (não) se conseguir um Habeas Corpus no Brasil.**

Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-set-24/senso-incomum-preciso-nao-obter-hc-brasil#author>. Acessado em 24 Set 2015.

^{iv} DAMASCENO, João Batista. **Tenho vergonha de ser juiz.** Disponível em: <http://lunatenorio.jusbrasil.com.br/artigos/196673019/tenho-vergonha-de-ser-juiz>. Acessado em 10 Ago 2015.

^v ZANETT, Robson. **Quem assina são os juízes, mas quem julga muitas vezes são eles.** Disponível em <http://www.robsonzanetti.com.br/v3/artigo.php?id=84&idCat=10>. Acessado em 10 Ago. 2015.

^{vi} JUSBRASIL. Revista Eletrônica. **Advogado escreve receita de pamonha na petição para provar que juiz não lê os autos.** Disponível em: <http://jean2santos.jusbrasil.com.br/noticias/121548425/advogado-escreve-receita-de-pamonha-na-peticao-para-provar-que-juiz-nao-le-os-autos>. Acessado em 15 Set. 2015.

^{vii} **Constituição da República Federal do Brasil-1988.** Artigo 93, IX. **Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] **IX** - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

^{viii} Revista Isto é Independente. **Eles Não entenderam nada.** Edição: 2388. 04.Set.15. Disponível em: http://www.istoe.com.br/reportagens/435229_ELES+NAO+ENTENDERAM+NADA. Acessado em 20 Set. 2015.

^{ix} LEI 13.058/2014 - Art. Art. 1.583, § 2º.^{ix} (§ 2º_Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

^x OBSERVATÓRIO DA GUARDA COMPARTILHADA - OBGC BRASIL – Entidade que estuda a guarda compartilhada e produz conhecimentos sobre o tema. www.facebook.com/observatoriodaguardacompartilhada?fref=ts - <http://obgcbrasil.wix.com/guardacompr>.